

A. I. Nº - 140764.0018/07-4
AUTUADO - JEFFERSON SILVEIRA XAVIER
AUTUANTE - ETEVALDO NÔNICO SILVA
ORIGEM - INFRAZ GUANAMBI
INTERNET - 01. 11. 2007

1^a JUNTA JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0331-01/07

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES NÃO INFORMADAS ATRAVÉS DA DECLARAÇÃO DE MOVIMENTO ECONÔMICO (DME). MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. O lançamento está baseado em cópias de notas fiscais coletadas nos postos fiscais pelo CFAMT. Ficou comprovada a não apresentação das DMEs, concernentes às notas fiscais trazidas aos autos. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 23/07/2007, traz a exigência da multa no valor de R\$ 7.026,09, correspondente a 5% sobre o valor comercial das mercadorias, referente aos exercícios de 2004 e 2005, não informadas através da Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME).

No item “descrição dos fatos” consta que o contribuinte adquiriu, de outros Estados, mercadorias nos exercícios de 2004 e 2005 e deixou de informar na Declaração do Movimento Econômico (DME), do mesmo período.

O autuado, ao apresentar defesa tempestiva, às fls. 26 a 28, alegou não ter provocado prejuízo aos cofres do Estado, uma vez que recolheu regularmente os impostos em conformidade com sua faixa de enquadramento no Regime Simplificado de Apuração do ICMS - SimBahia, na forma prevista na legislação vigente àquela oportunidade. Alega que escriturou o Livro Caixa e de Inventário, através dos quais comprova a movimentação comercial no período autuado. Assevera que houve cerceamento do direito de defesa, haja vista que a SEFAZ deixou de fazer a devida intimação, sob pena de inaptidão de sua inscrição estadual, prevista para os contribuintes irregulares na entrega da DME (Declaração do Movimento Econômico), conforme preconiza o § 7º, do artigo 335 do RICMS/Ba.

Reconhece a obrigatoriedade legal da entrega da Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - DME, ressalvando, entretanto, que, embora descumprisse uma obrigação acessória, não teve o intuito de sonegar tributo.

Requer, por fim, a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, às fls. 73 a 77 dos autos, afirma que, diferente do alegado pelo impugnante, a obrigatoriedade da apresentação de informações econômicas fiscais é de suma importância para o fisco e a administração municipal. Lembra que a não entrega da DME produz reflexos negativos nos recursos do município onde está localizada a empresa, pois é sabido que, através dessas informações, o poder público faz o cálculo do índice de participação dos municípios na arrecadação estadual, de acordo com o parágrafo único do artigo 334, do RICMS/BA.

Alega que, embora intimado, conforme documento à fl. 05 dos autos, o contribuinte optou, não só pela omissão da apresentação dos documentos fiscais, cabendo ao fisco a sua obtenção junto ao banco de dados da SEFAZ, como também, por não informá-los nas DMEs dos exercícios de 2004 e

2005. Conclui que o impugnante praticou, dessa maneira, irregularidade de caráter formal, prevista no Regulamento do ICMS, e passível da aplicação da multa formal de 5% (cinco por cento) do valor comercial omitido, em conformidade com os cálculos efetuados na planilha à fl. 06.

Reproduz o disposto no art. 335 e 915, inciso XII-A do RICMS/BA, para fundamentar, respectivamente, a infração por descumprimento da obrigação acessória à multa a ser aplicada por seu descumprimento.

Por fim, ratifica a ação fiscal, ao tempo em que solicita a PROCEDÊNCIA do auto sob combate.

VOTO

Através do presente Auto de Infração é exigida a multa de 5% sobre o valor comercial das mercadorias, referente a aquisições das mesmas, não informadas através da Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME), relativas aos exercícios de 2004 e 2005.

O autuado alega, preliminarmente, que a SEFAZ deixou de fazer a devida intimação, sob pena de inaptidão de sua inscrição estadual, prevista para os contribuintes irregulares na entrega da DME (Declaração do Movimento Econômico), conforme preconiza o § 7º, artigo 335, do RICMS/BA. Afirma, com isso, que houve cerceamento do seu direito de defesa. Cabe, entretanto, consignar que, se a alegada intimação não foi efetivada, em nada restringiu ou impediu ao autuado de exercer o seu amplo direito de defesa e do contraditório; além disso, a não aplicação da sanção prevista §7º do art. 335 do RICMS/BA, em nenhuma hipótese, dispensou o autuado da obrigação acessória prevista no dispositivo legal indicado pelo autuante.

Por tais razões, não acolho a argüição de cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito, o autuante trouxe aos autos Documentos de Informações do Contribuinte emitidos pelo sistema informatizado da SEFAZ, constantes às fls. 07 e 08 dos autos, indicando que o autuado não informou as notas fiscais através da DMEs, ou melhor, nem apresentou as DMEs dos exercícios de 2004 e 2005. Dessa maneira, o autuado praticou irregularidade de caráter formal, prevista no Regulamento do ICMS, e passível da aplicação da multa formal de 5% (cinco por cento) do valor comercial omitido, conforme art. 42, inciso XII-A da Lei 7.014/96.

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XII-A - 5% (cinco por cento) do valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento durante o exercício, quando não tiver sido informado na Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME).”

Pelo exposto, concluo, dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou comprovado o cometimento da infração que lhe fora imputada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 140764.0018/07-4, lavrado contra **JEFFERSON SILVEIRA XAVIER**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 7.026,09**, prevista no art. 42, inciso XII-A, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de outubro de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MARIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR